

tos e dos magistrados da secção do contencioso, serão preenchidas por nomeação do Ministro para as duas primeiras vagas e por eleição do Conselho para a terceira, e assim sucessivamente até se preencher o número legal dos vogais de eleição.

Art. 206.º Serão mantidos no exercício das suas funções o presidente e o vogal do Conselho Superior de Disciplina das Colónias, que têm a categoria de chefe de repartição.

Art. 207.º Transitam para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações coloniais o presidente e os vogais da Comissão de Cartografia, salvo se entre êles não puder ser nomeado o chefe da Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais.

Art. 208.º O lugar de amanuense da secção de marinha continuará a ser desempenhado pelo segundo tenente reformado do secretariado naval, inválido de guerra, nas mesmas condições em que presentemente o exerce na Repartição de Marinha.

Art. 209.º Os funcionários que transitarem dos cargos que actualmente ocupam, quer nos quadros, quer em outros serviços do Ministério das Colónias, para os novos quadros ou serviços do mesmo Ministério, sem mudança de categoria, serão dispensados de diploma, visto e posse e perceberão os respectivos vencimentos sem qualquer interrupção.

§ único. Aos funcionários que mudarem de categoria serão abonados igualmente sem interrupção os vencimentos que percebiam até à posse do novo cargo.

Art. 210.º O disposto no artigo 67.º não é aplicável aos funcionários dos actuais quadros privativos do Ministério das Colónias e serviços dependentes que venciam pelo orçamento da metrópole, continuando estes sujeitos ao regime de aposentação metropolitana.

Art. 211.º O Ministro das Colónias adoptará as providências necessárias para a execução da presente Reforma, de harmonia com as necessidades dos serviços e as possibilidades da sua instalação, podendo com êsse fim, e para assegurar a continuidade de funções,

realizar as nomeações para quaisquer cargos previstos nela, logo que seja publicada, embora só produzam efeito desde a vigência da mesma Reforma, bem como manter transitòriamente em qualquer serviço, com os vencimentos que percebiam, funcionários dos actuais quadros do Ministério ou dos indicados na segunda parte do artigo 204.º, enquanto não puderem ser substituídos por funcionários dos novos quadros, nos termos desta Reforma.

Art. 212.º A Reforma do Ministério das Colónias entra em vigor em 1 de Janeiro de 1936 e revoga o decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, e demais legislação que expressa ou tácitamente fôr contrária às suas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 7 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificando a declaração publicada no *Diário do Govêrno* n.º 304, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1935, declara-se que a transferência autorizada diz respeito ao artigo 113.º e não ao artigo 13.º

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Janeiro de 1936. — O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.